

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ARCLIMA ENGENHARIA LTDA E ARCODUTO  
EIRELI**

**PROC N° 0028664-03.2019.8.17.2370**



## **1. Tempestividade do PRJ:**

O Plano de Recuperação Judicial foi protocolado em 28/10/2019, **dentro do prazo legal** de 60 (sessenta) dias contados da publicação do despacho de deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrido em 04/09/2019, tendo o referido plano sido aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada no dia 09/12/2021.

## **2. Da Análise do Plano de Recuperação Judicial**

Registra-se que esta Administradora Judicial já havia realizado em Id 55235715, a análise do Plano de Recuperação Judicial.

Todavia, tendo em vista a determinação contida em Id 103084362, esta Auxiliar, vem, apresentar novamente o Relatório do Plano, notadamente acerca da sua legalidade, validade e eficácia.

### 3. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI 11.101/2005

#### Cláusula 4.7 - Alienação de Ativos

##### 4.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.7.1. O GRUPO ARCLIMA poderá transferir o domínio, alienar, trocar ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo permanente, previamente relacionados no LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (Anexo I), inclusive sob regência do que prevê a cláusula 6.5, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, na forma prevista no art. 50, c/c 60, 142, e 145 da LRJF, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRJF.

O plano prevê genericamente que as Recuperandas poderão vir a alienar quaisquer bens dos seus ativos permanentes, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, disposição esta que viola o art. 66 da LREF e a jurisprudência pátria.

Isto pois, o plano deveria prever exatamente os bens que poderão ser alienados ou prever a possibilidade de alienação mediante futura autorização judicial, nos termos dos artigos 66 e 66-A da Lei 11.101/2005, pelo que entende esta Administradora Judicial que a cláusula em referência é manifestamente ilegal.

#### **JURISPRUDÊNCIA TJSP**

**Recuperação judicial. Autorização genérica para a alienação de bens do ativo e/ou UPI's pertencentes às Recuperandas, assim como para a realização de reestruturações societárias sob formas variadas, independentemente de decisão judicial ou de aprovação dos credores. Descabimento.** Hipóteses que, conquanto previstas no art. 50, II, XI e XVI, da Lei nº 11.101/2005, somente são admissíveis quando adotadas como meios de recuperação específicos, nesse caso com a necessidade de discriminação pormenorizada das medidas concretamente implementadas no âmbito do plano, aí incluída a especificação dos modelos de reestruturação a serem adotados, bem como de seus termos, ou, no caso da alienação de bens, com indicação concreta dos elementos do ativo a serem alienados, condições de venda e destinação do capital a ser apurado. Necessidade de observância, nesses casos, da regra do art. 53, I, do mesmo diploma legal, com adequada individualização e esclarecimento das medidas integrantes do plano. **Autorização genérica para alienações futuras que, fora daí, implica burla ao disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/2005.** Cláusulas 7.1.1 e 9.2 declaradas, por isso, ineficazes. Decisão de Primeiro Grau, homologatória do plano de recuperação judicial, reformada, com observância quanto ao novo plano das restrições de conteúdo objeto da presente decisão. Agravo de instrumento do banco-credor provido, com observação.

(TJ – SP – AI: 20113578420168260000 SP 2011357-84.2016.8.26.0000, Relator Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 27/06/2016, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/08/2016.)

## Cláusulas 3.7, 7.5 e 7.11 - Novação de Crédito e Liberação das Garantias

3.7. O **PLANO** nova todos os **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 6.1, e serão pagos pelo **GRUPO ARCLIMA** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **GRUPO ARCLIMA**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado entre o **GRUPO ARCLIMA** e o respectivo **CREADOR EXTRACONCURSAL** ou não sujeito aos efeitos do **PLANO**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

7.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para o **GRUPO ARCLIMA** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações do **GRUPO ARCLIMA** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**.

7.11. A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações do **GRUPO ARCLIMA**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações do **GRUPO ARCLIMA** nas idênticas condições assumidas neste **PLANO** (Cláusulas 6.1, 6.2, 6.2.1, 6.4), conforme entendimento jurisprudencial?

As cláusulas em referência dispõem que o plano novará todos créditos concursais, pelo que todas as obrigações, avais, fianças, garantias e outras obrigações definidas anteriormente ao PRJ, deixarão de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o PRJ. Nesse contexto, ressalta-se a vedação à prática de supressão de garantias, nos termos do art. 49, § 1, da LRF e da Súmula 581 do STJ .

## JURISPRUDÊNCIA TJSP

Recuperação judicial. Grupo Lumarco. Plano de recuperação judicial. Homologação. Débito trabalhista. Previsão de pagamento em doze meses a partir da aprovação do plano em Assembleia. Ilegalidade. Violação ao disposto no art. 54, da LRF. Prazo anual que deve ser contado da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Diante da primazia de tratamento conferida pela Lei nº 11.101/2005 aos trabalhadores, norma cogente, não se pode admitir prazo dilatado de pagamento a estes credores. Precedentes desta Câmara nesse sentido. Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 30 dias, com juros de mora e correção monetária, sob pena de convalidação em falência. Outras ilegalidades presentes no plano de recuperação judicial. **Supressão de garantias. Novação extensiva aos coobrigados. A novação não implica supressão das garantias, que devem ser preservadas, como expressamente determina o art. 49, § 1º, da LRF.** Condições demasiadamente onerosas impostas aos credores quirografários (carência de 19 meses, deságio de 70%, prazos dilatados de pagamento 12 anos, juros de 1% a.a. e correção monetária pela TR). Tratamento restritivo aos interesses dos credores. Pulverização dos créditos ao longo do tempo. Abusividade que acarreta a invalidade das cláusulas. Falta de indicação precisa dos meios de recuperação judicial. Exigia-se delimitação mais acentuada das possibilidades que serão adotadas pelas Recuperandas, o que não há nos autos. Determinação de apresentação de novo plano no prazo de 60 dias, após a necessária comprovação da quitação do passivo trabalhista apontado na Recuperação. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (TJSP – AI 21998362720178260000 SP 2199836.27.2017.8.26.0000, Relator Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 30/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data da Publicação: 31/07/2018.

**Súmula 581-STJ:** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

## JURISPRUDÊNCIA STJ

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (RESP 1.794.209/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 12/05/2021).

**Entendimento da Administradora Judicial:** Sem desconhecer os julgados divergentes entre as turmas do STJ (Resp. 1.532.943 e Resp. 1.700.487), a Administradora Judicial se filia ao entendimento que a cláusula do PRJ que prevê a extinção de garantias fidejussórias não se estende aos credores que não concordam expressamente com a referida supressão.

Destaca-se a ausência do interesse de agir da Recuperanda de requerer, em seu nome, a supressão de garantias fidejussórias prestadas por terceiros, uma vez que não há utilidade capaz de configurar o interesse processual da Devedora.

Isto porque, a supressão da garantia em nada modificará a sua situação no âmbito recuperacional. A Decisão do STJ que iniciou esse entendimento era contraditória e nela restou consignado que não produziria efeito perante os terceiros garantidores.

Compartilha deste entendimento o Dr. Marcelo Sacramone, *in verbis*:

“O devedor solidário ou coobrigado não tem a relação jurídica celebrada com o credor alterada em razão da recuperação judicial de outro devedor, nos termos do art. 49, § 1º. O credor conserva em face do devedor solidário ou coobrigado, por expressa disposição legal, seus direitos e privilégios e nem sequer o plano de recuperação judicial poderá, a menos que haja concordância expressa do credor, alterar a garantia de suas obrigações (art. 59).”

## Cláusulas 4.5.1 e 6.5 - Credores Financiadores

### 4.5. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS

4.5.1. As **SOCIEDADES EMPRESÁRIAS** negociarão junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza), condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido adiante na Cláusula 6.5 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação das **RECUPERANDAS**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento do **GRUPO ARCLIMA**, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a **REMUNERAÇÃO**, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

### 6.5. CREDORES FINANCIADORES

6.5.1. Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto ao **GRUPO ARCLIMA**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo as **RECUPERANDAS** se reservarem ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

O plano prevê que poderão aderir a condição diferenciada de credor colaborador, os credores que seguirem viabilizando a continuidade da operação das Recuperandas, sendo ajustadas, para esses, condições adequadas, em observância a capacidade de pagamento das Recuperandas, podendo ser negociado caso a caso.

Todavia, o plano não prevê detalhadamente quais são os critérios de participação e as vantagens que serão atribuídas aos credores que desejarem aderir a esta condição diferenciada, ou seja, não é possível verificar se as condições oferecidas são iguais para todos os credores interessados, pelo que a cláusula em referência vai de encontro com o entendimento jurisprudencial do STJ (RESP 1016691/SP), sendo manifestamente ilegal.

## JURISPRUDÊNCIA STJ

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação judicial - Deságio e carência - [...] - Pretensão ao controle de legalidade naquilo que dispõe sobre o tratamento paritário ante o benefício oferecido ao credor colaborador - Irresignação procedente - **O benefício previsto no plano direcionado àqueles intitulados 'credores colaboradores' não configura violação ao princípio da paridade quando confere prerrogativas aos credores que contribuem diretamente em benefício da preservação da empresa, desde que tais benefícios, direcionados aos credores e recuperandas, sejam previstos de maneira clara, precisa e transparente** - Subjetividade e lacunas que culminam na nulidade da previsão diferenciada em relação aos créditos do credor colaborador - Agravo provido neste tocante. Dispositivo: Deram parcial provimento ao recurso. (e-STJ fl. 305). [...] 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (Resp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) Como se vê, o entendimento da origem revela-se em perfeita conformidade à orientação firmada nesta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 568 do STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 05 de junho de 2017. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

(STJ - AREsp: 1016691 SP 2016/0300126-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 26/06/2017)

## Cláusulas 6.7.1 e 6.7.2 - Forma de Pagamento dos Credores Retardatários da Classe I - Trabalhista

### 6.7. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

6.7.1. Os CRÉDITOS RETARDATÁRIOS sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.

6.7.2. O marco inicial para início da contagem do período de carência ocorrerá após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à RJ no diário oficial, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.

O plano prevê que os credores retardatários da Classe I serão pagos em 12 (doze) meses a contar da publicação da decisão proferida pelo Juízo Universal que reconhecer a sujeição do crédito à Recuperação Judicial no Diário Oficial.

Todavia, a cláusula em referência é ilícita, no tocante ao momento de início da contagem para pagamento dos créditos, que deveria contar da data da concessão da recuperação judicial, conforme prevê o art. 54 da Lei 11.101/2005.

A cláusula acima ao prever o início da contagem do prazo nas condições acima dispostas, vai de encontro com entendimento jurisprudencial do STJ (RESP.: 1924164 SP 2021/0054433-3).

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a Recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da Recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1924164 SP 2021/0054433-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021)**

## Cláusula 7.10 - Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

7.10. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste PLANO, a GRUPO ARCLIMA poderá requerer ao JUÍZO UNIVERSAL, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao PLANO que saneie ou supra tal descumprimento.

A cláusula em referência prevê a possibilidade de aditamento ao plano na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento do PRJ.

Todavia, a referida cláusula contraria preceito disposto no § 1º do artigo 61 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que: "o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

Não há, portanto, o que falar em convocação de AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao plano. O descumprimento do plano acarreta a imediata convocação da recuperação judicial em falência.

### **JURISPRUDÊNCIA STJ**

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convocação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial;[...] **3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convocação da recuperação em falência, não pode a Recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 5. Recurso especial parcialmente provido.**

(STJ – Resp: 1700487 MT 2017/0246661-7, Relator : Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento 02/04/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação DJE 26/04/2019)

## Indicação dos dados bancários

6.9.3. Os credores deverão enviar ao **GRUPO ARCLIMA**, através do endereço eletrônico [recuperacao@arclima.com.br](mailto:recuperacao@arclima.com.br), os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada ao **GRUPO ARCLIMA** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

Não há nenhuma ilegalidade nesse ponto. Todavia, tendo em vista a necessidade da Administradora Judicial fiscalizar os pagamentos, necessária a inclusão do endereço eletrônico: [rjarclima@vivanteaj.com.br](mailto:rjarclima@vivanteaj.com.br) também como destinatário, de forma paralela, dos e-mails a serem enviados pelos credores.

## **4. Da Apresentação de CND e Possibilidade de Transação Tributária**

Registra-se que a apresentação de CND, é medida necessária para homologação do plano de recuperação judicial, nos termos do artigo 57 da lei 11.101/2005.

Nesse sentido, já entendeu o TJSP no julgamento do AI nº 2248841-13.2020.8.26.0000, sob relatoria do Desembargador Ricardo Negrão, a saber:

“Vê-se, portanto, que não é mais possível deixar de pagar ou parcelar créditos tributários ou, ainda, de não apresentar certidão negativa para obter a homologação do plano. Não há que se falar em coisa julgada ou surpresa dos credores, eis que neste recurso não se analisa a concessão da recuperação judicial, apenas o atendimento ao texto legal no biênio sob supervisão. Portanto, à Recuperanda cabe providenciar a liquidação ou o parcelamento dos débitos fiscais existentes na forma que dispõe a legislação tributária de cada ente público, sob pena de não o fazendo, ter a falência decretada. É o que dispõe a Lei de Regência. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar à Recuperanda que comprove, em 60 (sessenta) dias, a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, sob pena de convalidação em falência.”

Outrossim, com edição da Lei 14.112/2020, que operou significativa reforma sobre a Lei 11.101/2005, foram previstas novas condições para negociação do passivo fiscal da União.

Vê-se que a Lei 14.112/2020 alterou o art. 10-A e seguintes da Lei 10522/2002 estabelecendo condições mais favoráveis ao parcelamento de débitos fiscais por empresas em recuperação judicial:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes, ainda que não vencidos até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mediante a opção por uma das seguintes modalidades”.

Pelo exposto, entende a Administradora Judicial que as Recuperandas desde o pedido de recuperação judicial sabiam que teriam que apresentar CND e desde janeiro de 2021 (vigência da lei 14.112/2020) tinham a possibilidade de fazer transação tributária, pelo que podem apresentar a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

### **Conclusão**

Com isso, opina a Administradora Judicial pela intimação das Devedoras para apresentarem CND, nos termos do art. 57 da LREF, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou, em havendo realizado alguma espécie de transação tributária, a comprovação do referido parcelamento, em igual prazo.

Por fim, após apresentação da CND, sem prejuízo às nulidades declaradas, entende pela homologação do plano de recuperação judicial com as ressalvas acima destacadas.

**Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.**  
**CNPJ: 22.122.090/0001-26**  
**Site: [www.vivanteaj.com.br](http://www.vivanteaj.com.br)**  
**E-mail: [riarclima@vivanteaj.com.br](mailto:riarclima@vivanteaj.com.br)**

**RECIFE-PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440, Tel.:(81) 3231-7665 / (81) 99922-5733;**

**SÃO PAULO-SP - Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04.711-904, Tel.:(11) 3048-4068.**

